



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Concorrência n.º. 13433/2022.

**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob n.º 36.145.599/0001-07, com sede na Rua Aquidabam, n.º. 32, Mauá/SP, CEP: 09360-020, por seu representante legal vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41, §2º da Lei n.º 8.666/1993, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **I. DOS FATOS.**

Foi publicado o Edital da Concorrência n.º. 13433/2022, na modalidade de MENOR PREÇO, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância nas unidades do SENAC: (i) Sede; (ii) Aclimação; (iii) Santana; (iv) Microfilmagem; (v) Osasco; (vi) Largo 13; (vii) Jd. Primavera; (viii) Jabaquara; (ix) Santo André; (x) São Bernardo do Campo; (xi) Jangadeiro; e (xii) Taboão da Serra.

Não obstante, ao examinar o Edital, esta Licitante se deparou com exigência que extrapola a previsão legal licitatória. Especificamente, trata-se da exigência “7.4.5”, que exige da Licitante atestados fornecidos



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Especificamente, que exige da Licitante apenas atestados de capacidade de serviço de vigilância em instituições de ensino, nos termos dos Acórdãos do TCU nº. 916/2003 e 66/2007.

Ainda, que comprove capital social mínimo, registrado até a data de abertura da presente Licitação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhões e quinhentos mil reais), comprovado por meio de contrato social e/ou balanço patrimonial.

Com o devido respeito e acatamento, a Licitante entende que referido ponto do Edital é inconsistente com a legislação vigente, bem como viola de maneira incontestável seu direito de participar de um certame hígido e regrado de acordo com a legislação aplicável.

## **II. DA NÃO APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO TCU.**

Primeiramente, há de se questionar a aplicação in casu dos critérios do E. Tribunal de Contas da União em uma licitação promovida por uma entidade privada com fins públicos.

No caso, nos referimos ao seguinte trecho:

7.4.5 Apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a licitante executa/executou serviço de vigilância em instituições de ensino (Acórdãos TCU nº 916/2003 e 66/2007), com postos



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

guarnecidos interruptamente, diurnos e noturnos, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de depósitos necessários para suprir o serviço contratado do lote que a licitante irá participar em decorrência desta licitação, ou seja lote 1 (5 postos) e Lote 2 (6 postos).

Tal limitação não prospera. Primeiro porque, obviamente, a União e o SENAC, sequer detém equivalência hierárquica perante o regime federativo, pois estão dispostos em dimensões fiscais e orçamentárias completamente diferentes.

Em segundo, cumpre esclarecer que as competências e atribuições do Tribunal de Contas da União estão bem definidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, bem como em outras leis especiais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2001), a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nisso, por mais que as atribuições e competências do Tribunal de Contas da União sejam concorrentes com a de demais Tribunais de Contas de outros entes federativos autônomos (Estados e Municípios), é categórico que a sua atuação se limita ao interesse processual da União.

Ou seja, não há interesse da União em um processo licitatório promovido por uma pessoa jurídica de direito privado com fins públicos, cujo a atuação se limita ao Estado de São Paulo.



QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

No caso, nos referimos aqui ao teor do artigo 71, inc. II, da Constituição, que deixa claro que não compete ao TCU adotar procedimentos de fiscalização que alcancem, especificamente, outros entes federativos ou suas contratadas, eis que o SENAC não integra o rol de entidades obrigadas a prestar contas àquela Corte de Contas, mas sim ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou ao Ministério Público Estadual.

Sobre esse tema, há farta jurisprudência do Judiciário e do próprio Tribunal de Contas da União:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE ROYALTIES DO PETRÓLEO AO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. 1. **À Corte de Contas da União falece competência para fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos da exploração de petróleo, à vista de suas atribuições constitucionais inscritas no art. 71, inciso VI, da Constituição da República, cabendo tal competência aos Tribunais de Contas dos Estados (STF, Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, MS n. 24312, DJ 19.12.2003).** 2. Com apoio no supracitado paradigma da Suprema Corte, resente-se de legitimidade jurídica, por vício de competência, o acórdão emanado do TCU que julgou irregulares as contas de ex-prefeito, condenando-lhe ao pagamento de multa, em virtude da omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos recebidos do Fundo



QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

Especial/Royalties da Petrobrás, de que trata a Lei 7.525 /86, no exercício de 1993. 3. Apelação do Autor provida, para declarar nulo o acórdão do TCU que considerou irregular a prestação de contas referente ao repasse de Royalties da Petrobrás, bem como inverter os ônus de sucumbência. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 00180336720004013300 – grifos nossos)

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO. REQUERIMENTO DE AUDITORIA PARA VERIFICAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E BANDA LARGA NO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAR DIRETAMENTE AS EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR FISCALIZAÇÃO NA ANATEL. EXISTÊNCIA DE TRABALHOS ANTERIORES QUE ABORDARAM O ASSUNTO E DE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO QUE ABRANGE O OBJETO DA SOLICITAÇÃO. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO. **1. Não compete ao TCU fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados, por força do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988.** No caso das operadoras de serviços de telecomunicações, essa atribuição cabe à Agência



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 19 da Lei 9.472 /1997.

(TCU - SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN) 00833620156 – grifos nossos)

Nesses termos, não havendo qualquer verba proveniente da União sendo discutida ou objeto de contratação na Concorrência nº. 13433/2022, não há que se falar em submissão aos critérios fiscais e orçamentários dos Acórdãos TCU nº 916/2003 e 66/2007, não havendo fundamentação para a exigência de Atestados oriundos somente de instituições de ensino.

O cerne do prejuízo, no caso, é a eventual necessidade de apresentação de um atestado de "*condutores de motocicleta*". Certificação de capacidade e experiência técnica que a Licitante entende já estar coberta pela Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de formação pelo Curso de Vigilantes e Seguranças, sendo que todos os seus operadores possuem CNH e certificação técnica em situação regular para o cumprimento do contrato.

Nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, a Licitante entende que, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração Pública pode exigir dos Licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior, porém tal exigência somente será válida quando relativa às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

Assim, a presente Impugnação busca provocar a Administração Pública a indicar no Edital qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo dos atestados de desempenho a serem apresentados.

### **III. DA CERTIFICAÇÃO EXIGÍVEL.**

Com todo o respeito e acatamento, a Licitante entende que a exigência listada no ponto “7.4.5” do Edital ilegalmente amplia os requisitos exaustivos do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, que permite apenas a comprovação da qualificação técnica mediante os requisitos ali elencados, de maneira exaustiva.

Em relação à capacitação técnico-profissional, seu §1º, I, assim regra:

*“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

Denota-se do texto da lei que não há a previsão – por isso ilegal – de que a exigência contida no item “7.4.5” possa especificar/delimitar o rol de expedidores dos devidos Atestados, limitando somente a atestados expedidos por instituições de ensino.

Frisamos que a regra descrita na norma legal vigente permite à Contratante exigir do Licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, §5º, da Lei de Licitações:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De modo a identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo dos atestados, a formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do art. 37, inc. XXI, da CF/1988, que determina que a Contratante somente poderá exigir das Licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Consideramos como “*parcela de maior relevância técnica*” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

De fato, trata-se da essência do objeto licitado: os serviços de segurança. Algo que pode ser objeto de diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo, como no caso em questão.

Assim, a presente Impugnação busca provocar o SENAC a especificar e delimitar a exigência contida no item “7.4.5” do Edital, delineando qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo dos atestados de desempenho a serem apresentados pela Licitante e por quê os Atestados expedidos por instituições de ensino tem maior validade por conta disso.

Nesses termos, esta Licitante entende que ao manter a exigência contida no item “7.4.5”, este i. Pregoeiro restringiria a competição e afetando o melhor interesse do SENAC, pois diminuiria o universo de competidores e frustrando o objetivo maior da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não bastasse isso, mencionamos ainda o art. 3º, da Lei 8.666/93:

[...]

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

#### **IV. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EXIGIDO**

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação, exceto no caso de pregão.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

#### **V. DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que especifique e delimite a exigência contida no item "7.4.5" do Edital, delineando qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo dos atestados de desempenho a serem apresentados pela Licitante e por quê os Atestados expedidos por instituições de ensino tem maior validade por conta disso, bem como do alteração do item "7.3.3." em relação a Qualificação Econômico-Financeira.

Tudo de modo a viabilizar a participação da Licitante, e de outros, na Concorrência nº. 13433/2022.



**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL**  
CNPJ: 36.145.599/0001-07

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 31 de março de 2022.

**Vitor Alves Mascarenhas**

**Sócio-Diretor**